



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
LICENCIATURA PLENA EM HISTÓRIA

**Os (des) caminhos da justiça no regimento dos ouvidores
da capitania de Pernambuco (Séculos XVII e XVIII)**

Iviana Izabel Bezerra de Lira

Recife
2018

Iviana Izabel Bezerra de Lira

Os (des) caminhos da justiça no regimento dos ouvidores
da capitania de Pernambuco (Séculos XVII - XVIII)

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Departamento de História da Universidade Federal
Rural de Pernambuco, como requisito para obtenção
do título de Licenciada em História.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Jeannie da Silva Menezes

Recife
2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema Integrado de Bibliotecas da UFRPE
Biblioteca Central, Recife-PE, Brasil

L68d Lira, Iviana Izabel Bezerra de
Os (des) caminhos da justiça no regimento dos ouvidores
da capitania de Pernambuco (Séculos XVII e XVIII) / Iviana
Izabel Bezerra de Lira. – 2018.
30 f.

Orientadora: Jeannie da Silva Menezes.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) –
Universidade Federal Rural de Pernambuco, Departamento de
História, Recife, BR-PE, 2018.
Inclui referências e anexo(s).

1. Pernambuco - História 2. Ouvidores 3. Justiça I. Menezes,
Jeannie da Silva, orient. II. Título

CDD 981.34

Iviana Izabel Bezerra de Lira

Os (des) caminhos da justiça no regimento dos ouvidores
da capitania de Pernambuco (Séculos XVII - XVIII)

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Departamento de História da Universidade Federal
Rural de Pernambuco, como requisito para obtenção
do título de Licenciada em História.

Recife, ____ de agosto de 2018

Banca Examinadora

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Jeannie da Silva Menezes
DeHist – UFRPE

Ms. Luanna Maria Ventura dos Santos Oliveira
Doutoranda - PPGH – UFPE (Examinadora externa)

Prof. Dr. Victor Hugo Abril
DeHist- UFRPE (Examinador interno)

Sumário

- Apresentação

Artigo (Sem paginação)

- Resumo
- Abstract
- Introdução
- Percurso historiográfico dos regimentos dos ouvidores do Brasil
- A disposição do regimento dos ouvidores de Pernambuco
- As relações sociopolíticas dos ouvidores
- A centralidade de Pernambuco e um regimento referencial para as capitanias do Norte
- Considerações finais
- Bibliografia
- Anexos

Apresentação

A discussão que propomos neste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)¹, surgiu a partir de uma investigação que realizamos acerca do exercício da justiça na capitania de Pernambuco na segunda metade do século XVII e primeira metade do século XVIII. Pesquisa realizada durante o PIBIC² nos últimos dois anos. Em nossos estudos analisamos a jurisdição da capitania de Pernambuco, a partir das ações e da circularidade dos ouvidores nomeados para esta capitania e da interface das instituições de justiça nas capitanias do Norte.³

Na compreensão do estudo da territorialização⁴ da justiça e dos desmembramentos das ouvidorias no espaço do Estado do Brasil em meados do século XVII e da criação da ouvidoria da capitania de Pernambuco, destacamos a configuração judicial nas capitanias do Norte que conferia à Pernambuco uma condição de centralidade de jurisdição⁵ em relação às demais capitanias circunvizinhas.

No que diz respeito à centralidade referida, nosso trabalho se alinha aos estudos historiográficos que reconhecem a existência de espaços dentro do império português que assumiam ora uma posição de centro, ora uma posição de periferia na relação intercapitanias.

Para percebermos as práticas locais e judiciais exercidas em Pernambuco e nos territórios circunvizinhos, buscamos a compreensão do que apresenta António Manuel Hespanha (1994) em uma diferente perspectiva historiográfica ao que remete à centralização do poder no império português. O autor propõe a existência de uma pluralidade de centros de

¹ Agradeço a Prof.^a Dr.^a Jeannie da Silva Menezes, minha orientadora, por confiar e possibilitar a minha participação em seus projetos de pesquisa durante a realização do PIBIC. Agradeço ainda pelas leituras, correções e sugestões sempre precisas dos textos produzidos e pela companhia atenciosa durante a graduação. Agradeço também aos professores Ms. Luanna Maria Ventura dos Santos Oliveira e Dr. Victor Hugo Abril, por aceitarem compor a banca de avaliação deste TCC.

² Projetos PIBIC-FACEPE 1) (Des) caminhos da justiça – a administração e os embates judiciais na relação de Pernambuco com as capitanias vizinhas entre 1655 e 1760 (BIC 2016-2017) 2) As dinâmicas da ouvidoria: a centralidade de Pernambuco na interface entre as comarcas das Capitanias do Norte do Estado do Brasil 1655 - 1760 (BIC 2017-2018). Orientados pela Prof.^a Dr.^a Jeannie da Silva Menezes.

³ Acerca desta denominação, uma das primeiras citações na historiografia nacional é encontrada na obra de Capistrano de Abreu (1907), ao fazer referência sobre o modo de administração desta parte do Brasil contida na folha geral de Pernambuco e mais capitanias do Norte, documento organizado em 1617. (Compreendiam as capitanias do Norte além da Capitania de Pernambuco, as capitanias de Itamaracá, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e o território das Alagoas do Sul).

⁴ Ver CUNHA, Mafalda Soares da. & NUNES, António Castro. Territorialização e Poder na América Portuguesa. A criação de comarcas. Séculos XVI-XVIII. 2016

⁵ Entende-se por jurisdição o poder de dizer o direito. Partimos ainda de uma perspectiva atribuída por Pedro Cardim – Esto fue así porque la “jurisdicción” constituía el médio organizativo que se adaptaba mejor a ese ambiente plural de poderes – Ver: CARDIM, Pedro. La jurisdicción real y su afirmación en la Corona portuguesa y sus territorios ultramarino (siglos XVI-XVIII), 2008.

poder em contra ponto ao que parte da historiografia entende como a existência de um poder real único e centralizado à época.

Na mesma lógica de centros de poder nas extensões do reino, Jeannie Menezes (2013) aponta a presença de uma justiça local em Pernambuco, onde havia no ordenamento jurídico a possibilidade de estender a jurisdição dos agentes régios e o favorecimento de outras fontes do direito, possibilitando maior autonomia dos indivíduos que constituíam o aparelho judicial. Menezes ainda apresenta a existência de um direito local que servia a diversos grupos além dos magistrados “das fôrmas do direito português ajustadas à dinâmica das elites, aos usos dos burocratas e aos interesses de grupos sociais que detinham certos ‘privilégios’.” (MENEZES, 2011, p. 59).

Nesta perspectiva, assumimos a condição de centro para a capitania de Pernambuco, cuja centralidade pôde ser evidenciada no exercício da jurisdição de seus ouvidores que se estendiam para além dos limites desta capitania que se afirmavam ainda como referenciais para as instituições e agentes para as demais ouvidorias e/ou comarcas.

Os personagens beneficiados por nossa investigação são os ouvidores, magistrados delegados para exercerem a administração da justiça em nome do rei, em concordância com o que nos apresenta a professora Virgínia Almoêdo de Assis, “a administração da justiça era competência exclusiva dos ouvidores-magistrados de origem medieval, comuns a administração régia e senhorial”. (ASSIS, 2001, p.71).

No âmbito deste estudo, privilegiamos a abordagem promovida pela História Social e das Instituições. Para António Hespanha, a disciplina social possui como um dos mecanismos o direito e este, como uma instituição, não pode desviar das relações com a realidade social, afinal, ela é consequência direta dos fenômenos sociais, e ainda porque dentro dos interesses possíveis ao historiador, estar o de perceber as instituições como formas de organização prática da vida social (HESPANHA, 2006). Desse modo a abordagem que priorizamos nos permite observar as ações dos ouvidores e demais personagens coloniais que construíram as práticas sociais e judiciais nos territórios do Norte do Brasil. A História Social nos ampara ainda quando privilegiarmos como fonte de pesquisa para este trabalho um documento que traz à luz as relações institucionais, sociais e políticas nos espaços de conquista dentro do império português.

Neste sentido, discutimos as indicações e atribuições dispostas no regimento dos ouvidores nomeados para a capitania de Pernambuco, a fim de percebermos os caminhos e os descaminhos promovidos por esses agentes da justiça. Para tanto, discutiremos os artigos que constituíam as indicações do regimento e como estas se manifestavam nas práticas sociais e

judiciais, a partir da narrativa das ações dos magistrados que expressavam ou não observância às determinações régias.

Concomitantemente às leituras historiográficas e a análise do regimento, investigamos outras fontes impressas e manuscritas da legislação portuguesa disponível em acervo digital da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, da Universidade de Nova Lisboa e da Biblioteca Nacional de Portugal. Empreendemos ainda o exame das correspondências oficiais entre a Coroa e seus representantes da justiça na capitania de Pernambuco. Essa documentação é composta por manuscritos como requerimentos, cartas, consultas, despachos e ainda as correspondências entre os agentes das ouvidorias dos territórios vizinhos desta capitania, documentos que se encontram disponíveis no Arquivo Histórico Ultramarino – Projeto resgate de documentação histórica Barão do Rio Branco.

De acordo com a normatização para o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), regulamentada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) é aceita como modalidade de TCC a elaboração de artigos científicos. Esta modalidade foi a nossa escolha para atingirmos o requisito de obtenção do título de licenciada em História. Informamos ainda que a padronização do artigo apresentado segue as normas de submissão da revista eletrônica AEDOS (normas anexas ao final deste trabalho).

Nosso trabalho se justifica por se alinhar as diferentes e atuais perspectivas propostas pelos debates promovidos pela história social e política do Brasil e apresenta, sobretudo, uma possibilidade de contribuição ao ensino da História do Brasil ao discutir as ações, a legislação e as práticas que promoviam a dinâmica da sociedade colonial.

Os (des) caminhos da justiça no regimento dos ouvidores da capitania de Pernambuco (Séculos XVII - XVIII)

Resumo

Os ouvidores foram os ministros nomeados para administrar a justiça em nome do Rei. Assim como as Ordenações do reino norteavam as atribuições destes oficiais em Portugal, na América Portuguesa os regimentos eram os dispositivos legais elaborados para conduzir o modo de agir destes oficiais. Neste trabalho, propomos um estudo acerca dos regimentos direcionados para os ouvidores do Brasil, de forma mais específica do regimento destinado aos ouvidores da capitania de Pernambuco nos séculos XVII e XVIII, com a perspectiva de tentar compreender quais foram as esferas, os espaços da jurisdição atribuída para estes agentes e ainda a influência ou alcance deste regimento dentro do espaço das capitanias do Norte. Para tanto, discutimos os artigos que constituem o regimento da capitania de Pernambuco e narramos algumas ações que foram praticadas pelos ouvidores, segundo as indicações determinadas neste dispositivo.

Palavras-chave: Capitania de Pernambuco, Justiça, Ouvidores.

Abstract

The magistrates were the ministers pointed to administrate the justice in the name of the King. Just as the ordinations of the kingdom guided the assignments of the officers in Portugal, in the Portuguese America the regiment were the legal device to conduct these officers' behavior. In this work we discuss a study about the regiments that directed the magistrates in Brazil, in a more specific way the regiment for the magistrates of the captaincy of Pernambuco in the seventeenth and eighteenth century, with the perspective of trying to understand what were the spheres, the spaces of the jurisdiction attributed for these agents and also the influence or scope of this regiment within the space of the captaincies of the North. So, we discussed the articles that are in the regiment the captaincy of Pernambuco and narrated some actions that were practiced by the magistrates, according to indications on this device.

Key-words: Captaincy of Pernambuco, Justice, Magistrates.

Introdução

Originária do latim *regimentum* e significada também como governo, a palavra regimento é definida pelo vocabulário português e latino de Raphael Bluteau como “Certo modo de proceder, instituído por aqueles, que tem autoridade para esta instituição”⁶ (BLUTEAU, 1720, p. 199). Desse modo, entendemos por regimento, o dispositivo legal que norteava as atribuições e o modo de agir dos oficiais da justiça, conforme determinações régias.

No livro Quinto Título 72 das Ordenações Filipinas destinadas aos oficiais do Reino, se destaca a importância dos regimentos para nortear as ações e o fiel cumprimento das normas por parte desses oficiais:

Defendemos a todos os oficiais da Justiça e de nossa Fazenda, e a qualquer outro de qualquer qualidade e condição que sejam, a que é ordenado por Regimento e o que há de levar as partes, que não levem mais do que por seus Regimentos lhes é ordenado, posto que as partes lhe queiram dar. (ALMEIDA, 1985, p. 1220).

⁶ Todas as transcrições dos documentos históricos impressos ou manuscritos, que constam neste trabalho, foram atualizadas em conformidade ao Acordo ortográfico da língua portuguesa de 1990.

O termo *levar* estava associado à matéria pecuniária e constava ainda a atribuição de punição aos oficiais que não guardassem e agissem de acordo com as determinações. As penas descritas se distinguiam conforme o valor em réis recebido pelo oficial. Em geral a pena se configurava em degredo na África e também no Brasil, acrescido que em todos os casos cometidos, o oficial perderia o ofício.

No mesmo livro Quinto das Ordenações Filipinas, estava disposto que ao oficial do reino que não dispusesse de regimento, caberia ao mesmo solicitá-lo. Indicação também atribuída aos oficiais enviados às possessões coloniais. Assim, encontramos em consulta do Conselho Ultramarino referente ao ouvidor nomeado para a capitania de Pernambuco:

O licenciado Luís Marques Romano, que Vossa Majestade por consulta deste Conselho, nomeou por Ouvidor da Capitania de Pernambuco, se embarcou apressadamente e sem regimento, o qual pede agora por cartas suas para melhor acertar no serviço de Vossa Majestade e administração da Justiça⁷

A administração do reino português era composta por um vasto aparato de oficiais regidos pelas ordenações e por outros instrumentos da legislação portuguesa que normatizavam a atuação dos oficiais do Rei, no reino e nos territórios do ultramar. Conforme afirma Maria Fernanda Bicalho, as ordenações, sobretudo as filipinas, que se formaram a partir da compilação das leis civis, fiscais, militares e penais portuguesas constituíram “o corpo legal de referência para Portugal e suas colônias – no caso do Brasil vigoraram, a grosso modo, até 1830”. (BICALHO, 2000, p.1)

Como parte da nossa investigação, buscamos analisar as fontes que regulavam as atuações dos ouvidores na América Portuguesa. Procuramos dessa forma, destacar alguns estudos historiográficos acerca da criação e implantação dos regimentos para os ouvidores do Brasil e de outras localidades como do Rio de Janeiro e do Estado do Maranhão.

O exame das práticas e dos documentos legais destinados aos agentes judiciais do império português tem sido compreendido como instrumento de percepção do aparelho judicial na América Portuguesa. Muitos autores portugueses e brasileiros têm direcionados seus estudos para as instituições judiciais e seus respectivos oficiais. António Hespanha nos apresenta a administração da justiça em Portugal apoiada essencialmente por dois grupos de oficiais, os corregedores e os juizes de fora (HESPANHA, 1994, p.196). São as atribuições dos corregedores que mais se aproximaram das atribuições direcionados aos ouvidores no Brasil.

Não apenas autores portugueses, mas também norte-americanos e ingleses direcionaram seus estudos para o mundo colonial português. Stuart B. Schwartz (2011) é o

⁷AHU_CU_015, Cx. 6, D. 556. Documentos de Pernambuco, 08/02/1656.

responsável por trabalhos que apontam a construção de uma estrutura judicial burocratizada no Brasil, envolvida pela demanda de cargos para o serviço real, ação que era fomentada pela Coroa. Assim como John Russell-Wood (1998) que indica a importância do corpo da magistratura na relação com a Coroa. Alguns estudos produzidos pelos autores portugueses, Nuno Camarinhas, Mafalda Soares e o já citado António Hespanha têm se constituído como os mais referenciados nas pesquisas sobre a história da justiça colonial no Brasil e alguns desses trabalhos constituem uma historiografia que será referencial para nosso estudo, especialmente os que discutem a atuação dos ouvidores na administração da justiça em diversas capitanias do Brasil, bem como os estudos acerca dos regimentos destinados para estes magistrados.

Desta forma, discutimos em linhas gerais os regimentos atribuídos aos ouvidores-gerais do Estado do Brasil, do Estado do Maranhão e da Repartição Sul (Capitanias do Sul) e apontamos de modo especial o regimento designado aos ouvidores da capitania de Pernambuco. De modo específico ao regimento da capitania de Pernambuco evidenciamos os artigos que os constituem e procuramos apresentar como estes ministros recebiam este instrumento e como realizaram na prática as atribuições e indicações determinadas.

Percorso historiográfico dos regimentos dos ouvidores do Brasil

Francisco Adolfo Varnhagen (1978) realizou as primeiras observações acerca dos regimentos e as atribuições designadas para os ministros régios que administraram a justiça na América portuguesa. O autor indicou que o primeiro regimento seria datado em 1549, quando em carta se nomeou o desembargador Pero Borges “para o cargo de ouvidor-geral com alçada e autoridade para passar provisões em nome do Rei”. (VARNHAGEN, 1978, p. 233). Apesar de Varnhagen informar não ter conhecimento do teor integral deste regimento, ele afirma ser possível estimar seu conteúdo através do regimento seguinte do ano de 1628, com apenas algumas diferenças. O autor relata “não encontramos até agora o teor deste regimento; porém, temos motivos para supor que, com pequenas diferenças nos dezoito primeiros artigos e omissão dos cinco últimos, era análogo ao de 14 de Abril de 1628, dada ao ouvidor-geral Paulo Leitão de Abreu”. (VARNHAGEN, 1978, p. 234. Nota (6))

A base da informação de Varnhagen parte das indicações do Frei Vicente do Salvador e Capistrano de Abreu⁸ que buscaram as evidências na carta de Pero Borges em 1550, e das indicações remetidas aos donatários das capitanias nas cartas de doações e forais. A afirmação

⁸Ver VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. História Geral do Brasil. 9. ed. 3 v. São Paulo: Melhoramentos, 1978, tomo 1, p. 233-234, notas 4 e 6.

de Varnhagen acerca das pequenas diferenças e ausência de alguns artigos tem sido em geral a mais aceita e utilizada pela historiografia. Entretanto, há contestações para as suas conclusões. A autora Graça Salgado sinalizou que no artigo XXI do regimento de 1628, estaria contida informação com teor similar ao que era determinado aos donatários em referência à restrição de alçadas. Sendo assim, a indicação de Varnhagen sobre a omissão dos últimos cinco artigos não estaria correta. Conforme aponta a autora, “preferimos, porém, não utilizar o recurso de retirar as atribuições dos artigos citados por Varnhagen [...], pois existem divergências quanto a tal afirmação” (SALGADO, 1985, p.147).

Aos ouvidores do Estado do Brasil, ainda foi designado o regimento de 1630, com destaque para o aumento no valor de alçada das ações sob a responsabilidade dos ouvidores para cem mil réis, além da ampliação do espaço da jurisdição de cinco para quinze léguas e ainda a atuação sobre causas militares. No regimento de 1643 sublinhamos a observação da inserção de novas atribuições ao ouvidor para julgar os recursos das sentenças passadas pelos capitães das capitanias. Encontramos comumente na historiografia a concordância dos autores de que os regimentos mesmo quando renovados, em sua grande maioria não recebiam muitas alterações.

Para Nuno Camarinhas, os regimentos eram como “verdadeiros mandatos do rei” (CAMARINHAS, 2009, p.86). O autor apresenta uma compreensão geral das atribuições destinadas aos ouvidores da América Portuguesa⁹, especialmente extraído dos primeiros regimentos destinados aos ouvidores gerais da parte do Estado do Brasil, aos ouvidores gerais do Estado do Maranhão e aos ouvidores gerais da Repartição Sul.

Em *Fiscais e Meirinhos*, de Graça Salgado (1985) encontramos uma sistematização das atribuições e as alterações a partir de cada renovação dos regimentos dos ouvidores das “partes” do Brasil. O Estado do Maranhão obteve o seu primeiro regimento em 1619. Nele estava determinado que o limite de alçada e jurisdição fosse o mesmo indicado aos corregedores do Reino, o que se repetirá nos seus regimentos seguintes e com indicação similar ao regimento para o ouvidor do Estado do Brasil de 1628:

Hei por bem e vos mando que nas ditas capitanias, e lugares delas, useis inteiramente do conteúdo no Regimento que por minhas Ordenações é dado aos Corregedores das Comarcas de meus Reinos, enquanto não contradisser e que neste Regimento especialmente se contém.¹⁰

⁹ Ver CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800). Almanack Braziliense. 2009

¹⁰ Regimento dos ouvidores gerais do Brasil, 1628, artigo XIV. Liv. 3º de Leis da T. do Tombo, fol. 162. Colleção Chronologica da Legislação Portuguesa. Lisboa: Imprensa de F. X de Souza, 1855. P. 124-127.

Além do regimento de 1619 o Estado do Maranhão recebeu regimentos no ano de 1624, com apenas uma renovação nominal já que não possuiu alterações e outro regimento no ano de 1644. Neste último, se destaca a ampliação de alçada nas causas cíveis para até cem mil réis e a indicação de não mais receber os recursos solicitados pelos juízes ordinários (SALGADO, 1985, p.147).

Ainda que os regimentos para os ouvidores gerais do Estado do Brasil, do Estado do Maranhão e também da Repartição Sul tenham sofrido renovações que em geral recaíam sobre a ampliação de área da jurisdição e alçada, fica claro que, os regimentos supracitados possuíam um caráter de adaptação às dinâmicas e necessidades locais e de personalização conforme endereçamento ao ocupante do cargo.

A Repartição Sul, igualmente ao Estado do Maranhão recebeu o primeiro regimento direcionado ao ouvidor nomeado para as suas localidades no ano de 1619. Este documento nomeava ao bacharel Amâncio Rebello como ouvidor das capitanias do Rio de Janeiro, Espírito Santo, São Vicente e o distrito da Minas, designado em 05 de junho de 1619¹¹. As capitanias localizadas ao Sul do Estado do Brasil obtiveram uma quantidade superior de renovações dos seus regimentos e seguiram os seguintes anos: 1626, 1630, 1642, 1651, 1658, 1669. Sublinhamos algumas divergências na historiografia acerca do número exato de renovações de regimentos para a Repartição Sul, oscilando entre seis e nove renovações. Esse indicativo de nove regimentos é encontrado em trabalhos mais recentes como de Isabele de Matos Pereira de Mello, que apresenta uma aguçada análise das alterações sofridas a cada renovação.¹²

A criação das ouvidorias do Estado do Maranhão e da Repartição Sul, indicava a necessidade de criar divisões de jurisdições para se obter uma melhor administração da justiça. Neste sentido, ao ouvidor geral da Repartição Sul, conforme pontuamos anteriormente, foi concedida jurisdição sobre as capitanias do Rio de Janeiro, Espírito Santo e São Vicente e ainda o distrito das Minas, sendo possível empreender como possível fator indicativo para este número elevado de renovações a conveniência de acomodar diferentes e extensos espaços de atuação da jurisdição do ouvidor da parte Sul do Brasil.

Além dos regimentos para os ouvidores gerais do Brasil, do Estado do Maranhão e da Repartição Sul, outra localidade que recebeu um regimento específico foi a capitania de Pernambuco. As atribuições e atuações seguidas pelos primeiros ouvidores de Pernambuco

¹¹Regimento do ouvidor da capitania do Rio de Janeiro, 1619, artigo XIV) Liv. 3º de Leis da Torre do Tombo, fol. n 104. Colleção Chronologica da Legislação Portuguesa. Lisboa: Imprensa de F. X de Souza, 1855. p. 382.

¹²Ver MELLO, Isabele de Matos Pereira de. Poder, administração e justiça: os ouvidores gerais no Rio de Janeiro (1624-1696). Rio de Janeiro, 2010.

possuíam como referencial os regimentos dos ouvidores gerais do Brasil até o ano de 1668. Todavia “a partir dessa data, um novo regimento, especial para os ouvidores da Capitania de Pernambuco foi criado, com algumas especificações a mais, que correspondiam às necessidades políticas e administrativas da época.” (SILVA, 2014, p.56).

Em relação à capitania de Pernambuco, Virgínia Assis aponta no regimento do Tribunal da Relação¹³ uma referência específica para nomeação de ouvidor para a capitania de Pernambuco, este deveria ser nomeado pelo Reino e a justificativa remetia ao fato da capitania ser muito povoada e com intenso comércio. Contudo, no mesmo estudo a autora assinala que mesmo em um momento que se buscava uma centralização do poder do monarca, na capitania de Pernambuco havia uma exceção quando se concedeu ao Duarte de Albuquerque Coelho a prerrogativa em que ele mesmo nomearia o ouvidor para esta capitania. Na conclusão de Assis, na capitania de Pernambuco havia uma política pautada na concessão de poderes. (ASSIS, 2001, p.107-108)

A capitania de Pernambuco era um território que possuía forte influência da elite açucareira, dos comerciantes e em especial dos agentes régios. Assim, para manter a boa administração da justiça colonial e conciliar os poderes concorrentes é possível compreender a inevitabilidade de um regimento destinado particularmente ao ouvidor de Pernambuco, que dentro da capitania era o maior representante da justiça régia.

O regimento do ano de 1668 é identificado como o primeiro e único regimento destinado aos ouvidores da capitania de Pernambuco. Em ofício datado em 1787, o ouvidor Antônio Xavier de Moraes Teixeira Homem, apresentou uma cópia da transcrição do regimento de 1668 e a indicação de cartas régias que norteavam as atuações dos juízes de fora, nomeados para a capitania de Pernambuco nos primeiros anos do século XVIII, que sugeriam possíveis modificações e divisões das alçadas dos ouvidores com os juízes de fora.

No mesmo ofício, ainda é solicitado pelo ouvidor da capitania o repasse de certas ações para este segundo magistrado, o juiz de fora, de modo que as partes envolvidas em determinadas ações pudessem ser atendidas por dois ministros e não apenas um.¹⁴ Contudo, até o momento de nosso estudo, o que possuímos reconhecidamente é apenas o regimento de 1668. Assim, redigido em Lisboa a vinte e dois de setembro de 1668 o ouvidor de Pernambuco ao receber o regimento especial para a capitania de Pernambuco encontrou no título do texto: “Eu o Príncipe como Regente e Governador dos Reinos de Portugal e Algarves: Faço saber a vós o Bacharel João de Sepúlveda, que ora mando por Ouvidor Geral

¹³ Tribunal de instância judicial no período colonial

¹⁴AHU_CU_015, Cx. 159, D. 11490. Documentos de Pernambuco. 31/05/1787.

de Pernambuco, que a servir o dito cargo, e administrar Justiça tenhas a forma seguinte”.¹⁵ Se destacava ainda a obrigatoriedade na observância do referido regimento.

A disposição do regimento dos ouvidores de Pernambuco

O regimento da capitania de Pernambuco possuía vinte e um artigos, sem divisões de parágrafos ou incisos, exceto quando apresentavam alguma referência às Ordenações Filipinas. Em nossa análise buscamos destacar os artigos conforme as temáticas tocantes as diferentes atribuições, prerrogativas e privilégios designados aos ouvidores da capitania de Pernambuco.

A primeira indicação disposta no regimento sugeria aos ouvidores da capitania de Pernambuco para residirem na vila de Olinda, por ser a vila mais frequentada da capitania. Em termos de população, segundo Ângelo Carrara, em levantamentos populacionais do período colonial do Brasil, e utilizando especialmente os dados de Contreiras Rodrigues, para a população de Olinda em meados do século XVII, eram estimados cerca de 3500 portugueses e 5000 escravos (CARRARA, 2014, p.3). Ainda que no mesmo período o historiador apresente um número total de habitantes mais elevado para Recife, sendo dois mil portugueses e quinze mil escravos, a vila de Olinda detinha forte atividade econômica e concentrava as instituições de maior importância na administração colonial, como a câmara e a primeira ouvidoria de Pernambuco, o que tornava esta vila um espaço bastante frequentado.

A indicação de localidade de residência que deveria ser obedecida pelos ouvidores, nem sempre se realizava, visto que o próprio João de Sepúlveda que recebeu o regimento datado em 1668 em seu nome, foi denunciado no ano de 1670 pelos oficiais da câmara de Olinda. Os oficiais relataram que o ouvidor não estava fazendo assistências à vila de Olinda, e continuava a fazer as audiências em sua casa particular no Recife, quando deveria exercer seu cargo na Casa da Câmara na Vila de Olinda¹⁶.

Um tema constante no regimento versa sobre os aspectos e limites da jurisdição dos ouvidores. O documento mostra que dentro do espaço de dez léguas ao redor de onde os mesmos estivessem teriam alçada sobre as ações novas de crimes e cíveis, com observação para os casos cíveis de valor de até cem mil réis que estariam sob sua jurisdição sem direito a apelação ou recurso. Mas, acima deste valor, se fosse de interesse das partes, poderia haver recurso para o Tribunal da Relação da Bahia.

¹⁵Regimento dos ouvidores da Capitania de Pernambuco, 1668, artigo 13. Informação geral da capitania de Pernambuco, 1749. Anais Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol XXVIII, 1906 p. 451.

¹⁶AHU_CU_015, Cx. 9, D. 897. Documentos de Pernambuco 24/05/1670.

Era da jurisdição dos ouvidores as ações relativas aos crimes cometidos pelos escravos ou índios. Aos magistrados concernia imputar penas de degredo e de castigos tal como o açoitamento. Poderiam ainda, julgar casos de morte, mas neste quesito caberia apelação para a Relação do Brasil.

No que se referem aos crimes na capitania de Pernambuco, apenas dois anos anteriores ao estabelecimento do regimento específico para esta capitania, no ano de 1686, em carta ao Rei D. Pedro II, o procurador da Coroa fazia uma alerta sobre a necessidade de ampliar a jurisdição do ouvidor, a fim de que ele pudesse sentenciar a grande quantidade de crimes de mortes que estavam ocorrendo na capitania.¹⁷

Ainda sobre a jurisdição dos ouvidores sobre os crimes cometidos, encontramos em 1755 a atuação do ouvidor João Bernardo Gonzaga no julgamento do escravo chamado Antônio. O escravizado estava preso na cadeia do Recife por ter sido acusado de estuprar a filha do seu senhor Domingos da Silva. Esse crime foi legalmente provado, com circunstância agravante, a utilização de práticas médicas. O réu foi sentenciado à pena de morte pela Relação da Bahia. João Bernardo alegou ainda, que na forma da lei não se deveria executar a pena sem dar parte ao Rei e assim solicitava a sentença de uma segunda pena, a de prisão perpétua, porque a qualidade do delito cometido era merecedor de exemplar castigo.¹⁸ A indicação de punições como exemplar castigo aos ditos criminosos se reproduz nas demais ações de julgamentos.

Nos crimes cometidos por peões [trabalhadores] brancos livres, o ouvidor recebeu como indicação condená-los até cinco anos de degredo, ou atribuí-los penas vis. Entende-se por “penas vis” as punições corporais facultadas aos indivíduos não nobres.

As penas vis citadas no regimento são especialmente o açoitamento, o baraço e o pregão. Cândido Mendes de Almeida explica os dois últimos: *baraço* era o laço que apertaria a garganta no enforcamento do criminoso e aos que escapavam da força eram açoitados pelas ruas com o laço no pescoço enquanto era lido o *pregão* da culpa e da pena (ALMEIDA, 1985, p.1149). Era possível ainda a ocorrência da penalidade de amputação de membros. Todavia, para os peões brancos livres era facultado o direito aos recursos de agravo ou apelação.

Para Maria Fernanda Bicalho havia muito rigor nas punições, a autora se apropria das palavras de Sílvia Lara para compreensão deste rigor nas punições, ao expressar que não se tratava apenas de matar o criminoso, e sim criar uma relação da gravidade do delito ao rigor da pena. Desta forma, “fazer com que o sofrimento do condenado inspire temor e sirva de

¹⁷AHU_CU_015, Cx. 14, D. 1388. Documentos de Pernambuco 06/09/1686.

¹⁸AHU_CU_015, Cx. 78, D. 6516. Documentos de Pernambuco 02/04/1755.

exemplo, expirando suas culpas e restaurando o poder real violado pelo crime em toda a sua força e plenitude.” (LARA, 1999 apud BICALHO, 2000, p. 226).

O consenso dos dias atuais estabelece como prerrogativa do direito a igualdade no cumprimento da lei entre os indivíduos. No entanto, todo o ordenamento do direito luso-brasileiro nos apresenta no Antigo Regime os indivíduos sendo diferenciados de acordo com sua categoria social. António Hespanha em *O Direito letrado no Império Português* assinala que para o direito romano, o universo dos possuidores de direito não era composto por universos de pessoas, mas pela ordem dos “estados” ou *status* que elas ocupavam na sociedade (HESPANHA, 2006, p.42-43). Encontramos também determinada distinção contida nas Ordenações Filipinas - Das pessoas que são escusas de haver pena vil, diz a ordenação “Para que se saibam quais devem ser relevados de haver pena de açoite, degredo, com baraço ou pregão [...] mandamos que, não sejam executadas as tais penas [...] em moços da Rainha [...] ou qualquer de nosso Conselho [...] nem juizes e vereadores.” (ALMEIDA, 1985, p.1315).

Neste sentido, está disposta no regimento dos ouvidores de Pernambuco a descrição para os crimes cometidos por pessoas nobres, ou pessoas da câmara ou fidalgo. A única pena prevista era o degredo. Para um período de exílio inferior a seis anos deveria ser despachado pelos ouvidores e mesmo nos crimes de maior gravidade cometidos por nobres, não se encontra maior punição e todos os recursos seriam direcionados à Relação na Bahia. É possível perceber certa preservação na atuação do ouvidor em julgar as pessoas próximas ao rei ou os que de alguma forma estavam ligados ao serviço real, de modo talvez a evitar algum tipo de desavença entre o principal representante da justiça do reino e o corpo da nobreza local.

Destacamos a identificação do ouvidor geral como a instância da justiça superior dentro da capitania, pois a ele concebia todos os despachos relativos aos agravos e apelações das ações, evidenciados no regimento “Conhecereis das apelações e agravos que se tirarem pelos Juizes Ordinários dessa Capitania de Pernambuco, e os despachareis sem apelação nem agravo do que couber em vossa alçada.”¹⁹ Concernia ainda ao despacho do ouvidor as ações dos juizes dos órfãos, quando ocorria a ausência do oficial responsável.

A indicação de distinção da condição do ouvidor no paralelo aos outros magistrados é apontada por Isabele de Matos Mello em uma análise comparativa entre os ouvidores gerais e

¹⁹Informação geral da capitania de Pernambuco, 1749. Anais Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol XXVIII, 1906 p. 452.

os juízes de fora, ministro também nomeado da Coroa. Para a autora, era evidente a importância dos agentes da ouvidoria, “tratava-se em geral de magistrados que estavam recebendo uma segunda ou terceira nomeação em sua carreira e que representavam a segunda instância dentro do espaço da comarca, ou seja, um juízo superior na hierarquia judicial” (MELLO, 2014, p. 363).

O ouvidor da capitania de Pernambuco atuava também como auditor geral dos soldados que estivessem em serviço e que recebiam soldo pela capitania. Em caso de crimes cometidos por estes soldados, caberia ao ouvidor-geral da capitania de Pernambuco atuar como capitão-mor, caso ele não concordasse, poderia solicitar que o despacho fosse realizado pelo provedor da fazenda, o que se explica pela responsabilidade da provedoria de Pernambuco com as despesas militares, não apenas na sua própria capitania, mas também com as capitanias do Norte como afirma Mozart Vergetti de Menezes ao relatar que durante o período compreendido entre o final do século XVII à primeira metade do século XVIII as capitanias do Norte dependeram da provedoria da capitania de Pernambuco. O autor destaca ainda que não apenas os pagamentos de militares mais também de clérigos ou mesmo para “manutenção e construção de fortalezas nos limites compreendidos dessas capitanias, era a provedoria de Pernambuco que despendia muitos dos recursos necessários para a reprodução da vida administrativa” (MENEZES, 2006, p. 24).

Como parte da prática desta atribuição dos ouvidores, verificamos solicitações de soldados dirigidas a estes magistrados para que eles emitissem alvará de folha, uma espécie de relatório de antecedentes criminais, além de ofício sobre as dívidas que a capitania possuía com os soldados referentes aos soldos e fardas. A atuação na esfera criminal sobre esse grupo de indivíduos pôde ser evidenciada em 1715 quando o ouvidor João Marques Bacalhau atuou no levante ocorrido na capitania, atendendo à solicitação do comerciante Simão Machado Galivan que reclamava da realização de um arrombamento e dos furtos em seu comércio cometidos por soldados.²⁰

As determinações das jurisdições como instrumentos para controlar as ações dos oficiais régios poderiam motivar embates entre o ouvidor e os demais oficiais. Na relação com o provedor da fazenda da capitania, havia uma preocupação demonstrada objetivamente pela Coroa:

Por quantos muitas vezes há dúvidas entre o Ouvidor Geral e o Provedor da Fazenda, querendo cada qual ampliar a sua jurisdição. Julgarás todas as causas assim

²⁰AHU_CU_015, Cx. 27, D. 2416. Documentos de Pernambuco Ant 08/02/1715.

dos homens do mar, como dos mais que não tocarem à Fazenda Real; Porque destas é juiz o dito provedor.²¹

A relação entre os ouvidores e os provedores da fazenda também era movida de alianças. A historiografia tem nos mostrado que os espaços coloniais eram diretamente propícios as redes e laços de interesse. Sobretudo, nesta relação onde era facultado ao provedor da fazenda, quando solicitado, atestar a conduta do ouvidor. No ano de 1711 ocorreu ao provedor João de Rego Barros, atestar o bom serviço do ouvidor Luis de Valençuela Ortiz, declarando que o mesmo havia procedido de forma ajustada quando se ocupou do cargo não apenas de ouvidor, mas também de juiz de fora.²²

A principal atribuição dos ouvidores nas partes do Estado do Brasil ou da capitania de Pernambuco era de administrar a justiça com a intenção de manter a ordem social. Apesar disto, Evaldo Cabral de Mello em *A fronda dos mazombos* apresenta um cenário da capitania de Pernambuco na segunda metade do século XVII com elevado contingente de crimes e delitos que segundo o autor, ficavam sem punição. Uma das justificativas para estas impunidades recaía sobre a concessão dos *alvarás de fiança* “expedidos com pasmosa facilidade, deixavam os criminosos à solta, para afronta dos parentes das vítimas” (MELLO, 2003, p. 95, 110). Assim como a liberação dos alvarás de fianças e a expedição das *cartas de seguro* que também se constituíam em modelo de graça régia (TEXEIRA, 2011, p. 9).

As cartas de seguro se configuravam em um ato suspensivo do procedimento judicial e a concessão desse recurso jurídico se constituía como parte das atribuições dos ouvidores. Desta forma, o regimento informa acerca da doação desses recursos, ficando evidente a necessidade de observância das Ordenações Filipinas, ao indicar, por exemplo, a quem caberia ou não o consentimento da graça.²³

Por conta desta indicação de observância contida nas Ordenações do reino, para conceder o alvará de fiança era necessário atender a muitas condições que limitavam a permissão ao ouvidor em conceder este perdão a determinados criminosos (ALMEIDA, 1985, p.244), especialmente, por conta dos preceitos religiosos, motivo que fez o ouvidor João Marques Bacalhau acreditar que era inconveniente aos ouvidores não ser permitido conceder o recurso.²⁴ Ao que parece, esta oposição não ficava apenas na reclamação dos ouvidores da capitania de Pernambuco, pois o ouvidor Antônio Rodrigues da Silva havia sido informado que ouvidores do Estado do Brasil estavam descumprindo o que determinava a lei dos

²¹Informação geral da capitania de Pernambuco, 1749. Anais Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol XXVIII, 1906 p. 452

²²AHU_CU_015, Cx. 24, D. 2216. Documentos de Pernambuco 08/11/1711.

²³Ver Ord. Filipinas, Livro I, Título 58.

²⁴AHU_CU_015, Cx. 23, D. 2154. Documentos de Pernambuco 29/06/1710.

regimentos, concedendo, por exemplo, recurso contra crimes de morte, que era uma exceção atribuída aos ouvidores e assim, excedendo sua jurisdição sobre os instrumentos de carta de seguro e alvará de fiança.²⁵

Ser ouvidor na capitania de Pernambuco não caracterizava obter uma condição econômica favorável, tão pouco implicava não receber valores monetários pelos serviços prestados. Roberta Stumpf em estudo acerca dos provimentos de ofícios destaca: “o cargo de ouvidor era um dos cargos civis que na monarquia portuguesa eram remunerados com um ordenado e que nobilitavam seus ocupantes ainda que em níveis diversos” (STUMPF, 2014, p.615). Este ordenado não era considerado de grande valor. Para os ouvidores da capitania de Pernambuco encontramos:

Vencerão de ordenado os ditos ouvidores de Pernambuco 200\$000 reis por ano até o de 1715, em que por provisão de Sua Majestade de 25 de Abril do dito ano se concedeu mais cem mil réis de ordenado, ao todo faz 300\$000 reis por ano, o que de presente se pagam.²⁶

Contudo, este não era o único valor oferecido aos ouvidores, eles também recebiam pelas assinaturas sobre determinada atuação.

De acordo com essas assinaturas o regimento evidencia que o ouvidor receberia por ação realizada o mesmo que os corregedores recebiam no reino. O texto apresenta uma exceção de valores quando comparados aos corregedores, inclusive por conta da moeda de Portugal, caracterizando que esses valores pagos pelas assinaturas poderiam ser variáveis. Mas como salientou Stumpf, o cargo era nobilitante, concedia privilégios, prestígio. Sendo assim, a atribuição de valor era para além do pecuniário, sobretudo em uma capitania como a de Pernambuco, uma localidade com grande força política da elite local e também dos representantes régios.

Alguns artigos do regimento apontam a relação dos ouvidores com os governadores-gerais e capitães mores, e ainda a relação com a câmara. Percebemos como o texto procurava enfatizar as jurisdições entre estes oficiais.

Um dos artigos faz referência à utilização de presos, fugitivos e criminosos para uso em guerra ou defesa do espaço colonial. O regimento denominava-os de bandos e nele estava explicitado que a soltura e utilização destes bandos caberiam à decisão do ouvidor, e ainda que, nenhum outro oficial possuía jurisdição para agir sem consultar este magistrado. O texto observa a ocorrência da concordância ou não do ouvidor com o capitão-mor e em caso de discordarem, era possível consultar uma terceira pessoa que poderia ser o vigário geral da

²⁵AHU_CU_015, Cx. 44, D. 3980. Documentos de Pernambuco 25/05/1733.

²⁶Informação geral da capitania de Pernambuco, 1749. Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol XXVIII, 1906.p. 451.

capitania. O artigo ainda aponta que era de responsabilidade do ouvidor qualificar os bandos, pois os indivíduos que cometessem crimes como o de alta traição à coroa, os crimes de sodomia, de resistência, ou qualquer outro crime que causasse escândalo em ter o criminoso andando livre pelas ruas, os criminosos deveriam ser presos e castigados.

As relações sociopolíticas dos ouvidores

A autonomia do ouvidor e a sua condição de prestígio e proteção junto ao rei eram postas no regimento com a seguinte redação:

Não poderá o Governador Geral, nem Capitão-mor, nem Câmara, ou outra pessoa tirar-vos do dito cargo, prender-vos, nem suspender-vos, fazendo-o, vós não dareis por suspenso, e os prendereis, [...] e fazendo auto dos excessos que convosco tiverem: mando aos oficiais de Justiça e Guerra, vos obedçam nisto sob pena de suspensão de seus ofícios, e de mais penas, que houver por meu serviço.²⁷

Esta mesma indicação é encontrada também no regimento dos ouvidores do Brasil “não poderá o dito governador tirar-vos, nem suspender-vos do dito cargo, enquanto eu não mandar o contrário.”²⁸ Tantas restrições atribuídas ao governador geral, nos mostram que não seria difícil surgir conflitos entre estes dois oficiais.

Administrar a justiça não parecia ser uma tarefa das mais simples e exercê-la à distância do reino requeria mais zelo, talvez por isso o comportamento dos ouvidores tenha sido uma preocupação da Coroa. Afinal, em termos de aplicação da justiça, o ouvidor era o elo mais próximo da ligação entre o soberano e seus súditos e não ter um dos seus ministros envolvidos em situações que questionassem a sua idoneidade era com certeza um desejo real.

No entanto, o rei se resguardava das possíveis falhas de seus agentes, ao indicar nos artigos décimo quarto e décimo quinto do regimento que: “sendo caso, que cometais algum excesso, o que não espero, tão grave que por ele pelas leis mereças pena de morte, então somente podereis ser preso do flagrante, e de outra maneira não.”²⁹ Para os casos de ter o ouvidor cometido algum crime que o levasse a ser deposto antes do fim do seu exercício de atuação, ele não deveria impedir esta ação, pois o rei enviaria um substituto ao seu grado.

Essas determinações e a análise aos documentos manuscritos sugerem que as punições aos ouvidores não costumavam ser comuns. No entanto, ao menos na capitania de Pernambuco temos um exemplo desta prática. O ouvidor João Marcos de Sá Barreto Souto

²⁷Informação geral da capitania de Pernambuco, 1749. Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol XXVIII, 1906.p. 452.

²⁸Regimento dos ouvidores gerais do Brasil, 1628). Liv. 3º de Leis da T. do Tombo, fol. 162 .Coleção Chronologica da Legislação Portuguesa. Lisboa: Imprensa de F. X de Souza, 1855. p. 126-127.

²⁹Op.cit. 453.

Maior se envolveu em procedimentos irregulares na eleição do advogado José Inácio da Cunha para atuação deste na mesa de inspeção desta capitania. Além disso, cometeu abusos na atuação do serviço, sendo chamado de voraz inimigo do bem público³⁰, foi suspenso do serviço real e ordenado que este ouvidor fosse enviado ao reino na primeira embarcação, além da prisão do envolvido na irregularidade, o advogado José Inácio da Cunha³¹.

Como parte das atribuições do ouvidor de Pernambuco em administrar a justiça constava algumas atividades de controle monetário, como contabilizar as penas determinadas por ele aos julgados pela justiça com valor de alçada de até vinte mil réis. Deveria o ouvidor ter livro rubricado e numerado, ficando sobre sua decisão a utilização do valor das receitas da ouvidoria. Ao ouvidor não competia apenas contabilizar as penas, recaia também como responsabilidade da ouvidoria possuir livro registrado com atividades relativas aos preços dos gêneros nas câmaras de Olinda e Recife³², ou ainda, as despesas de salários e gastos dos oficiais de Porto Calvo e do Rio de São Francisco.³³

Os dois artigos que fecham o regimento destinado aos ouvidores de Pernambuco tratam sobre quem deveria servir no cargo em caso de impedimento do ouvidor e a importância de cumprimento dos artigos não apenas pelos ouvidores, como também por todos os envolvidos.

Deste modo, estando impedido o ouvidor de atuar por questão de doença, ou mesmo por outro motivo, quem deveria servir em seu lugar seria o juiz/vereador mais velho da câmara. Todavia, em caso de falecimento do ouvidor ou estando em impedimento superior aos seis meses, o governador geral realizava o provimento de outro agente, que serviria até findar o impedimento. Para o oficial que assumisse o cargo caberia a mesma jurisdição e alçada de competência do ouvidor impedido, diferenciando apenas o valor do pagamento, com variação do recebimento total ou parcial do ordenado, conforme fosse justo ou não o impedimento.

Ao que parece, a indicação de assumir o cargo o juiz mais velho da câmara motivou algumas solicitações e dúvidas por parte destes oficiais. Afinal, esta condição o transformava em detentor da jurisdição do cargo. Assim, os oficiais queixavam-se em usar a mesma jurisdição que era atribuída aos ouvidores de conferir graças régias, pois ao assumirem o cargo esperavam dispor da jurisdição sem diminuições “também não parece justo que diminua

³⁰ AHU_CU_015, Cx. 106, D. 8260. Documentos de Pernambuco 15/03/1769.

³¹ AHU_CU_015, Cx. 106, D. 8261. Documentos de Pernambuco 18/03/1769.

³² AHU_CU_015, Cx. 25, D. 2329. Documentos de Pernambuco 19/03/1713.

³³ AHU_CU_015, Cx. 17, D. 1719. Documentos de Pernambuco 12/05/1697.

a jurisdição que consta do regimento de conceder aos ouvidores que passem cartas de seguro e concederem alvará de fiança”.³⁴

As dúvidas e as solicitações ocorriam pela possibilidade da câmara tomar para si o controle da justiça dentro da capitania, condição atrativa para toda instituição. Nesta perspectiva, o vereador mais velho poderia em um mesmo momento não apenas assumir o serviço do ouvidor como também o serviço de juiz de fora. Conforme ocorreu ao falecer o juiz de fora Paulo de Carvalho, e concomitantemente o ouvidor da capitania de Pernambuco teve que se ausentar para fazer diligências nas capitanias de Rio Grande e de Itamaracá, alçando neste momento toda a administração da justiça da capitania aos oficiais da câmara de Olinda, além da própria presidência da câmara.³⁵

Da mesma forma que o regimento indicava quais deveriam ser as atribuições, regulava, em linhas gerais, o comportamento dos ouvidores, ele também designava qual deveria ser a dinâmica de quem agisse contra este ministro da justiça. Desse modo, o regimento apresenta três artigos que abordam a temática da imputação de suspeitas sobre o ouvidor. Tendo como base o livro terceiro, título 21 das Ordenações Filipinas – Das suspeições postas aos julgadores – Este título das ordenações vai retratar muitas demandas: a possibilidade de recurso do julgador, o comparecimento do suspeito para depoimento, informações acerca das testemunhas e ainda os prazos e especialmente a quem caberiam os julgamentos.

O ato de levantar suspeita sobre o ouvidor da capitania de Pernambuco poderia se tornar uma atitude complicada e onerosa, de modo que se houvesse uma suspeição sobre o ouvidor e o mesmo não fosse dado como suspeito, caberia a quem imputou a suspeita realizar um depósito em caução no valor de quatro mil réis, que poderiam ser perdidos e doados aos presos pobres, caso as suspeitas não fossem confirmadas.

Em caso da existência da suspeição sobre o ouvidor, alguns agentes poderiam ser designados para realizarem o julgamento. A lista principiava com o provedor da comarca, posteriormente ao provedor dos defuntos, até o vereador mais moço da capitania poderia realizar o julgamento. A alteração do julgador dependeria da presença do mesmo na capitania ou em sua condição de também ser ou não suspeito.

No que diz respeito às suspeições, o regimento recomendava que em caso da suspeição partisse de uma localidade fora da Vila de Olinda, que por indicação era onde o ouvidor deveria residir, não estando na localidade nenhum dos possíveis citados no parágrafo acima

³⁴AHU_CU_015, Cx. 18, D. 1822. Documentos de Pernambuco 22/06/1700.

³⁵AHU_CU_015, Cx. 26, D. 2350. Documentos de Pernambuco 06/10/1713.

para que realizasse seu julgamento, deveria então o ouvidor continuar atuando enquanto durasse a suspeição e sendo julgado por não suspeito ele continuaria exercendo o ofício como se a suspeição nem mesmo houvesse ocorrido, mas se fosse dado como suspeito, que se procedesse com a escolha do Juiz para julgamento.

A centralidade de Pernambuco e um regimento referencial para as capitanias do Norte

Partimos de um desdobramento de estudos na Iniciação Científica³⁶, que discute os (des) caminhos da justiça na relação da capitania de Pernambuco com as capitanias vizinhas do Norte do Estado do Brasil. Este projeto nos possibilitou perceber a posição da capitania de Pernambuco atuando como centro para referenciar as atividades de natureza militares, fazendários e judiciais para os espaços circunvizinhos. Deste modo, buscamos identificar os registros que regulamentavam a jurisdição de Pernambuco e seus representantes sobre os territórios vizinhos.

O regimento dos ouvidores de Pernambuco apresentava como indicação de limites geográficos estabelecido em dez léguas de onde este ouvidor estivesse, mas ao final dos 21 artigos do regimento, encontramos estabelecido para os ouvidores da capitania de Pernambuco a determinação de atuação que sugere uma ampliação deste espaço para além desta capitania: “Além da jurisdição, que é concedida aos ditos Ouvidores por este Regimento, lhes é concedido serem Juizes da Coroa como se vê da ordem, que se segue:”³⁷

Governador da Capitania de Pernambuco. Eu o Rei vos envio muito saudar. Havendo visto a representação, que me fizestes sobre o prejuízo, que experimentam os meus Vassallos nesta Capitania de não haver nela Juiz da Coroa para as contendas [...]. **Fui servido resolver que o Ouvidor Geral dessa Capitania seja nela Juiz da minha coroa, ficando-lhe compreendidas a da Paraíba e Itamaracá para se evitarem as vexações e opressão**, que estando dada a providencia necessária para as mais Conquistas.³⁸

A documentação manuscrita da comunicação entre o reino e as capitanias do Norte disponível no Arquivo Histórico Ultramarino nos apresenta situações de atuação dos agentes de Pernambuco na circulação entre as capitanias vizinhas.

Um exemplo da atuação do ministro da justiça de Pernambuco nas capitanias do Norte pode ser destacado na ação do ouvidor de Pernambuco ao contestar a atuação de outro magistrado da capitania de Ceará. Em 1710 com o enunciado de evitar os descaminhos que

³⁶Projeto PIBIC 2016/2017- Instituição fomentadora FACEPE. Título do trabalho: “(Des) caminhos da justiça – a administração e os embates judiciais na relação de Pernambuco com as capitanias vizinhas entre 1655 e 1760. Sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Jeannie da Silva Menezes.

³⁷Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749. Anais Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol XXVIII, 1906. p. 454.

³⁸Idem.

estavam sendo praticado pelos juizes ordinários contra os bens dos defuntos e ausentes da capitania do Ceará, o ouvidor da Capitania de Pernambuco José Inácio de Arouche relata ao rei que tomou posse daquele lugar, pois naquela capitania não estava havendo o arrecadamento devido e os preços de arrematação dos bens estavam com preços diminutos. Assim, o ouvidor José Inácio fez auto e condenou o juiz ordinário Jorge de Lemos, que serviria de exemplo para que os descaminhos fossem evitados.³⁹

Não apenas coube aos magistrados de Pernambuco atuar sob esses espaços vizinhos, como também o regimento designado aos seus ouvidores se tornou a referência para nortear as ações dos agentes da justiça nomeados para as localidades do Norte do Brasil.

Para os ouvidores nomeados para a capitania do Ceará foi determinada referência conforme a capitania de Pernambuco: “São obrigados os ditos ouvidores a guardar o mesmo regimento que os desta capitania”.⁴⁰ Este cumprimento à ordem estabelecida para a capitania do Ceará na utilização do regimento de Pernambuco é percebido na dissertação de Reinaldo Forte Carvalho, ao relatar a carta do ouvidor-geral do Ceará Vitorino Pinto da Costa de Mendonça, que diz: “Copiei os artigos do regimento de ouvidor de Pernambuco, que é por onde se governam os ouvidores desta capitania, na forma adiante, para com eles representar a Vossa Majestade” (CARVALHO, 2015, p. 140).

Não apenas o Ceará possuiu o regimento dos ouvidores de Pernambuco como referência para as demais localidades circunvizinhas. Na mesma indicação das informações gerais da capitania de Pernambuco, encontramos também para os territórios das Alagoas: “são obrigados os ditos Ouvidores das Alagoas obrigados a guardar mesmo Regimento desta Capitania”.⁴¹

Outros trabalhos que discutem a jurisdição dentro dos espaços das capitanias do Norte também apontam a utilização das atribuições dos regimentos dos ouvidores de Pernambuco como referência para as outras capitanias. Yamê Paiva dissertou que, o regimento do ouvidor da Paraíba só foi criado em 1699, quase doze anos após a criação de sua ouvidoria. “Na verdade, não se trata de um regimento diferenciado especificamente para o magistrado dessa capitania. A Coroa serviu-se do regimento dado ao ouvidor de Pernambuco, João de Sepúlveda, em 1668” (PAIVA, 2012, p.92).

³⁹AHU_CU_015, Cx. 23, D. 2126. Documentos de Pernambuco 18/04/1710.

⁴⁰Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749. Anais Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol XXVIII, 1906. p. 463.

⁴¹Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749. Anais Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol XXVIII, 1906. p.462.

Todas estas indicações de atribuições acerca do comportamento e modo de agir direcionadas aos ouvidores da capitania de Pernambuco não seriam possíveis se não cativassem os outros envolvidos dentro da capitania e arredores, como os desembargadores, os governadores, os oficiais das câmaras, além das instituições, do Tribunal da Relação, da Casa da Suplicação e do Conselho Ultramarino. Desse modo, o regimento é finalizado com a ordem de guarda e cumprimento das indicações por todos os envolvidos e não apenas os oficiais régios deveriam cumpri-lo, mas todas as pessoas que tomassem conhecimento do regimento ou da cópia pública do mesmo.

È apontado ao final do texto que não deveria conter dúvidas nem embargo sobre o regimento e que o mesmo deveria ser registrado nos livros das mais importantes instituições representantes da administração colonial, o Conselho Ultramarino, o Cartório da Câmara de Pernambuco, a Casa da Suplicação e a Relação da Bahia.

O traslado ou cópia manuscrita dos documentos oficiais era comum ao período colonial. Desta maneira, foi realizada uma cópia oficial do regimento do ano de 1688 registrado na Vila de Recife pelo escrivão do crime e cível João da Fonseca e Oliveira em vinte e cinco de novembro de 1732.⁴²

Considerações Finais

A administração da justiça no império português sempre esteve amparada por determinações régias que deveriam orientar os oficiais que formavam o corpo dessa administração. A existência de um documento normativo como o regimento, não foi motivo para que as atuações dos ministros da justiça estivessem sempre em concordância com a vontade de tantos envolvidos, tal qual a elite local, os governadores, os oficiais das câmaras, os magistrados e o próprio Rei, ainda que, pautado em uma legislação superior como as ordenações do reino. Especialmente quando tratamos de aspectos do direito, que no caso particular da capitania de Pernambuco, era envolvido por costumes e práticas que muitas vezes minimizavam a força das leis regulamentadas.

As atividades praticadas pelos ouvidores eram extensas e apesar de comumente alguns historiadores creditarem a difícil separação das atribuições administrativas e judiciais dos ouvidores, nos parece que algumas ações, sobretudo as decisões que envolviam o julgamento de outros sujeitos indicam ações especialmente judiciais. Exemplos das ações com aspectos judiciais se manifestam no julgamento de criminosos, na imputação das penas, na

⁴²AHU_CU_015, Cx. 43, D. 3919. Documentos de Pernambuco 25/11/1732.

investigação dos crimes cometidos por sujeitos comuns ou pelos agentes a serviço da Coroa. No entanto, estas ações geravam desdobramentos administrativos, como contabilizar os valores recebidos com penas monetárias, acompanhar despesas e custos da capitania, e ser especialmente o representante do rei no funcionamento da vida colonial.

É verdade que os estudos e registros documentais apontam muitas outras atividades praticadas pelos ouvidores, como as atividades comerciais, a atuação como contratadores, ou mesmo enquanto donos de engenhos, que sugerem atividades extrajudiciais em princípio não determinadas no regimento, mas que podem ser vistas como desdobramentos das atuações.

A análise acerca de um documento normativo como o regimento dos ouvidores vigente entre os séculos XVII e XVIII com tantas determinações, requer uma complexa investigação quanto à legislação associada aos conceitos e nomenclaturas do direito português, além dos preceitos religiosos e culturais do Antigo Regime. Portanto, sabemos que este estudo não é conclusivo, e certamente insuficiente para elucidar os aspectos acerca dos limites da jurisdição concedida aos ouvidores e da percepção das atribuições determinadas para estes magistrados. Esta insuficiência nos inquieta para continuarmos a investigar as práticas e dinâmicas das atuações dos representantes da justiça na capitania de Pernambuco.

Bibliografia

Livro

ABREU, J. Capristano de. *Capítulos de história colonial: 1500-1800*. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1998.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Edicao Fac-simile das Ordenacoes Filipinas, Rio de Janeiro, 14.a edicao, 1870*. Ordenações Filipinas. 1 e 5 vols. Lisboa: Fundacao Calouste Gulbenkian, 1985.

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico*. Lisboa: Na officina de Pascoal da Sylvia- Impressor de sua Magestade, 1720.

HESPAÑA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político - Portugal - Séc. XVII*. Coimbra: Alamedina, 1994.

_____. *O Direito dos letrados no Império Português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

MELLO, Evaldo Cabral de. *A Fronda dos Mazombos- Nobres contra Mascates Pernambuco 1666-1715*. São Paulo: Editora 34, 2003.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Poder, administração e justiça: os ouvidores gerais no Rio de Janeiro (1624-1696)*. Rio de Janeiro. Secretária Municipal de Cultura: Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2010.

MENEZES, Jeannie da Silva. *Sem embargo de ser fêmea: as mulheres e um Estatuto Jurídico em movimento no século XVIII*. Jundiaí-SP: Paco Editorial, 2013.

RUSSEL-WOOD, A. J. R. Governantes e agentes. In: BETHENCOURT, Francisco & CHAUDHURI, Kirti (dir.). *História da expansão portuguesa. O Brasil na balança do Império (1697-1808)*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1998.

SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/Brasília: INL, 1985.

SCHWARTZ, Stuart. B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *História Geral do Brasil: Antes de depois de sua separação e independência de Portugal*. Tomo Primeiro e segundo. São Paulo. Melhoramentos, 1978.

Dissertações e Teses

ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de. *Palavra de rei – autonomia e subordinação na capitania hereditária de Pernambuco*. Tese - Doutorado em História. Recife, UFPE, 2001.

CARVALHO, Reinaldo Forte. *Governanças das terras: Poder local e administração da justiça na capitania do Ceará (1699-1748)*. Tese – Doutorado em História. Recife. UFPE, 2015.

PAIVA, Yamê Galdino de. *Vivendo à sombra das leis: António Soares Brederode entre a justiça e a criminalidade. Capitania da Paraíba (1787-1802)*. Dissertação - Mestrado em História. João Pessoa. UFPB, 2012.

SILVA, Priscilla de Souza e Mariano. *A justiça no período Josefino: Atividade judiciária e irregularidades dos ouvidores na comarca de Pernambuco entre 1750 e 1777*. Dissertação - Mestrado em História. Recife, UFPE, 2014.

TEXEIRA, Maria Lúcia Resende Chaves. *As cartas de seguro: de Portugal para o Brasil Colônia. O perdão e a punição nos processos-crimes das Minas do ouro (1769-1831)*. Tese – Doutorado em História. São Paulo. USP – Faculdade de filosofia, letras e ciências humanas da Universidade de São Paulo, 2011.

Artigo de periódico

BICALHO, Maria Fernanda Batista. *Crime e Castigo em Portugal e seu Império*. Topoi, Rio de Janeiro, nº 1, p. 224-231, 2000.

CAMARINHAS, Nuno. *O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800)*. Almanack braziliense. n.09,2009.

CARRARA, Angelo Alves. *A população do Brasil, 1570-1700: uma revisão historiográfica*. Revista Tempo – V 20, 2014.

CARDIM, Pedro. *La jurisdicción real y suafirmación em la Corona portuguesa y sus territorios ultramarino (siglos XVI-XVIII): reflexiones sobre lahistoriografia*.In.: PÉREZ, Francisco José Aranda (coord.) e RODRIGUES, José Damião (coord). De Re Publica Hispaniae. Una vindicación de la cultura política enlos reinos ibéricos enlaprimera modernidade. Espanha, Silex, 2008. p. 349-388.

MELLO, Isabelle de Matos Pereira de. *Os ministros da justiça na América Portuguesa: ouvidores- gerais e juízes de fora na administração colonial (Séc XVIII)*. Rev. Hist. (São Paulo), n. 171, p. 351-381, 2014.

MENEZES, Mozart Vergetti. *Jurisdição e Poder nas Capitánias do Norte (1654-1755)*. Saeculum –Revista de História [14]; João Pessoa, 2006.

CUNHA, Mafalda Soares da. & NUNES, Antônio Castro. *Territorialização e Poder na América Portuguesa. A criação de comarcas. Séculos XVI-XVIII*. In.:Tempo. Niterói, online, vol. 22, n. 39, p. 01-30, jan-abr, 2016.

STUMPF, Roberta Giannubilo. *Os provimentos de ofícios: a questão da propriedade no Antigo Regime português*. Topoi, Rio de Janeiro, v.15 n. 29, p. 612-634, 2014.

Artigo publicado em anais eletrônicos

MENEZES, Jeannie da Silva. *A demandante e o juiz – (des) caminhos da justiça local de Pernambuco no século XVIII*. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, 2011.

Anexo (1)

Normas para submissão – Revista eletrônica AEDOS

Diretrizes para Autores/as

A revista Aedos é voltada à publicação de trabalhos acadêmicos na área de História (e/ou de outras áreas, desde que estabeleçam diálogo com a História), produzidos por pesquisadoras/es graduadas/os e pós-graduadas/os, na forma de artigos, resenhas de livros e entrevistas.

Os materiais para publicação deverão ser submetidos de modo anônimo através da página da revista, e obedecer aos seguintes requisitos:

Normas de publicação

Para efeitos de padronização gráfica, os trabalhos devem seguir, rigorosamente, as normas abaixo especificadas. Ressalta-se que os trabalhos que não se enquadrem nas normas serão recusados.

Artigos

Os artigos devem respeitar os limites de 15 a 25 páginas, digitadas em programa Word for Windows ou compatível, em formato A4, com margens de 2,5 cm e salvos em formato DOC ou DOCX. Devem conter:

1. Título: centralizado, em negrito, com inicial maiúsculo, fonte Times New Roman tamanho 14.
2. Não deve ser colocado nenhum dado relativo à autoria no documento (nome, titulação e e-mail). Essas informações constam no Cadastro no Sistema da Revista e serão acrescentadas, após a aprovação do texto, pelos editores. Ressalta-se a importância de preencher corretamente o cadastro.
3. Resumo: Resumo e abstract ou resumé de até 10 linhas, três palavras-chave e três keywords ou mots-clés. Fonte Times New Roman 10, com espaçamento entre linhas simples, com o alinhamento justificado e em bloco.
4. Corpo do texto:
 - 4.1 Fonte: Times New Roman tamanho 12.
 - 4.2 Espaçamento entre linhas: 1,5.
 - 4.3 Espaçamento entre parágrafos: 0.
 - 4.4 Alinhamento: justificado.
 - 4.5 Recuo da primeira linha: 1,25 cm à margem esquerda.
 - 4.6 Subtítulos: em negrito e justificado; sessões devem estar em itálico e justificado.

4.7 Expressões em língua estrangeira: *itálico*.

4.8 Referências no texto: padrão autor-data (AUTOR, 2015, p. 23).

4.9 Citações: de até três linhas devem ser destacadas entre aspas no corpo do texto. As citações que ultrapassarem esse limite devem ser destacadas com recuo à esquerda de 4 cm, em bloco, espaçamento simples, fonte Times New Roman tamanho 10, sem aspas e separadas por espaço simples dos parágrafos superior e inferior. No caso de eventuais cortes nos trechos citados, a exemplo do uso reticências ou da introdução de determinados termos, as intervenções devem aparecer entre colchetes.

4.10 Notas de rodapé: fonte Times New Roman tamanho 10, com espaçamento simples e com o alinhamento justificado. Não utilizar “notas de fim”.

5. Os textos podem conter ilustrações, gráficos, tabelas e quadros, sendo indispensável mencionar na legenda o título e as fontes utilizadas. Imagens (fotos ou figuras) devem ter resolução mínima de 300 dpi, em formato JPG, JPEG ou PNG. Esses elementos devem ser inseridos no corpo do texto. Seu local deve ser indicado no texto e suas legendas devem constar no marco da figura e na parte inferior, em fonte Times New Roman tamanho 10, com espaçamento simples.

6. As páginas não devem ser numeradas.

7. A bibliografia deve estar em fonte Times New Roman tamanho 12, com espaçamento 1,5, alinhamento justificado e sem espaço entre os parágrafos. E seguir os seguintes modelos:

Livro

Dissertações e Teses

Artigo de periódico

Artigo publicado em anais eletrônicos